



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.506 - CE (2014/0215897-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIZIA GOMES DE SOUSA
RECORRIDO : BENEDITO GONCALVES FARIAS
RECORRIDO : EDUARDO FIRMIANO DE MENESES
RECORRIDO : GERARDO MAGELA CAMPOS
RECORRIDO : GILBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. DNOCS. "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" CONVERTIDA EM VPNI. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DE FEVEREIRO DE 2006. REAJUSTES APENAS PELOS ÍNDICES GERAIS DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os recorridos impetraram mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação de tutela, contra ato do Diretor Administrativo do DNOCS que determinou o salário de fevereiro de 2006 como base de cálculo fixa da Vantagem Pessoal Nominal Identificada (VPNI) regulada pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.314/2006.
2. O Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença para dar provimento à segurança requerida ao salientar a mudança da base de cálculo da VPNI na medida do aumento dos vencimentos dos servidores com base no art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006.
3. Apesar do Tribunal de origem ter asseverado a necessidade de observação do enunciado normativo do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006 no caso dos autos, o acórdão *a quo* deve ser reformado, pois a melhor interpretação da norma inerente a esse dispositivo é a realizada pela sentença.
4. Tal como destacado na sentença, a quantia devida à parte recorrida se deu com a criação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada. Apesar de ser uma recriação (ou até mesmo uma evolução) da complementação salarial, a interpretação de normas jurídicas deve ser realizada a partir de uma visão sistemática e lógica de todo o ordenamento. Assim, uma vantagem nominalmente identificada, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, não tem sua base de cálculo alterada com a progressão do servidor.
5. Existe fato novo a ser considerado na solução da lide. A Lei n. 12.716/2012, que entrou em vigor em data posterior à impetração do mandado de segurança, modificou a base de cálculo da VPNI decorrente da "complementação salarial".
6. Por incidência normativa expressa do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.716/2012:
i) a base de cálculo da VPNI em exame, a partir de 21 de setembro de 2012, é formada a partir do vencimento básico do padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012 nos percentuais de 100% para os ocupantes de nível superior e de 70% para os ocupantes de cargos de nível intermediário; ii) o valor da VPNI será gradualmente absorvido em razão de progressão do servidor ou de reorganização ou da reestruturação dos cargos; e iii) a atualização da VPNI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.506 - CE (2014/0215897-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIZIA GOMES DE SOUSA
RECORRIDO : BENEDITO GONCALVES FARIAS
RECORRIDO : EDUARDO FIRMIANO DE MENESES
RECORRIDO : GERARDO MAGELA CAMPOS
RECORRIDO : GILBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na hipótese dos autos, os recorridos demandaram mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação de tutela, contra ato do Diretor Administrativo do DNOCS que determinou o salário de fevereiro de 2006 como base de cálculo fixa da Vantagem Pessoal Nominal Identificada (VPNI) regulada pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.314/2006.

A sentença foi de improcedência da segurança ao declarar a base de cálculo da VPNI prevista no art. 9º, *caput*, da Lei n. 11.314/2006 o vencimento básico de fevereiro de 2006. Restou decidido que, uma vez fixado o valor inicial da VPNI, esse somente seria reajustado a partir dos reajustes gerais de vencimento. Asseverou, ainda (e-STJ fl. 160):

A desvinculação da gratificação de um percentual incidente sobre grandeza variável (valor do vencimento básico) não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois este garante a imutabilidade do valor nominal dos vencimentos ou proventos, e não um pretense direito a regime jurídico de forma abstrata de cálculo, a se protrair indefinidamente no tempo.

O Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença para dar provimento à segurança requerida ao salientar a mudança da base de cálculo da VPNI na medida do aumento dos vencimentos dos servidores com base no art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006. O acórdão da Corte *a quo* foi sintetizado da seguinte maneira (e-STJ fl. 234):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DNOCS. BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - DL 243 8/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPÇÃO PELA FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 90, § 1º, DA LEI 11.314/2006. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Mandado de Segurança que visa obstar a Administração Pública de proceder com a nova metodologia de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada "Complementação Salarial", prevista na Nota Técnica nº 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, assegurando o pagamento da referida vantagem nos moldes atuais e vedando o seu pagamento com base nos valores da classe/padrão em que o servidor estava posicionado em 2006.
2. Tendo os impetrantes realizado a opção de que trata o art 90, § 2º, da Lei nº 11.314/2006 e passado a receber a vantagem sob a rubrica "VANT. PES. NOM. IDENT. DL2438/88", consoante se infere dos contracheques juntados aos autos, e, não, sob a rubrica "DECISÃO JUDICIAL", há que se manter o direito à sistemática de pagamento prevista no § 1º do referido diploma legal, ou seja, "nos percentuais de 100% (cem por cento) para-os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio".
3. "A opção de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei 11.314/2006 se refere às situações em que o servidor perceba mais de uma VPNI com a mesma origem ou natureza decorrente de decisão judicial, quando, na opção, pela percepção da vantagem de acordo com o § 1º do referido dispositivo legal, este regularia a forma de cálculo da VPNI, e na opção pela percepção da vantagem sob a rubrica 'decisão judicial', esta parcela seria transformada em 'valor nominal fixo', não mais permitindo ao servidor reivindicar a forma de cálculos disposta na Lei 11.314/2006. " (ED AG n°. 12413 7/02/CE, TRF 1ª Reg. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, j. 04/09/2012, DJe 1,3/09/2012.)
4. Apelação provida.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.314/2006, e do art. 1º, do Dec. n. 2.438/1988. Requer a denegação da segurança requerida na inicial ao vincular a VPNI, consequente da "complementação salarial", aos reajustes dos índices da revisão geral das remunerações dos servidores públicos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.506 - CE (2014/0215897-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. DNOCS. "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" CONVERTIDA EM VPNI. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DE FEVEREIRO DE 2006. REAJUSTES APENAS PELOS ÍNDICES GERAIS DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os recorridos impetraram mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação de tutela, contra ato do Diretor Administrativo do DNOCS que determinou o salário de fevereiro de 2006 como base de cálculo fixa da Vantagem Pessoal Nominal Identificada (VPNI) regulada pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.314/2006.
2. O Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença para dar provimento à segurança requerida ao salientar a mudança da base de cálculo da VPNI na medida do aumento dos vencimentos dos servidores com base no art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006.
3. Apesar do Tribunal de origem ter asseverado a necessidade de observação do enunciado normativo do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006 no caso dos autos, o acórdão *a quo* deve ser reformado, pois a melhor interpretação da norma inerente a esse dispositivo é a realizada pela sentença.
4. Tal como destacado na sentença, a quantia devida à parte recorrida se deu com a criação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada. Apesar de ser uma recriação (ou até mesmo uma evolução) da complementação salarial, a interpretação de normas jurídicas deve ser realizada a partir de uma visão sistemática e lógica de todo o ordenamento. Assim, uma vantagem nominalmente identificada, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, não tem sua base de cálculo alterada com a progressão do servidor.
5. Existe fato novo a ser considerado na solução da lide. A Lei n. 12.716/2012, que entrou em vigor em data posterior à impetração do mandado de segurança, modificou a base de cálculo da VPNI decorrente da "complementação salarial".
6. Por incidência normativa expressa do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.716/2012: i) a base de cálculo da VPNI em exame, a partir de 21 de setembro de 2012, é formada a partir do vencimento básico do padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012 nos percentuais de 100% para os ocupantes de nível superior e de 70% para os ocupantes de cargos de nível intermediário; ii) o valor da VPNI será gradualmente absorvido em razão de progressão do servidor ou de reorganização ou da reestruturação dos cargos; e iii) a atualização da VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
7. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão merece parcial acolhida.

Com efeito, o alegado direito subjetivo pleiteado pelos servidores no caso dos autos tem origem no Dec.-Lei n. 2.438, de 26 de maio de 1988, o qual dispôs sobre a hipótese de percepção de gratificações e complementação salarial pelos servidores públicos do DNOCS.

Porém, no caso dos autos, não se discute eventual preenchimento dos requisitos para o recebimento de complementação salarial. Na verdade, o quadro fático delineado tanto pela sentença quanto pelo acórdão *a quo* específica que a parte recorrida tinha direito ao recebimento de complementação salarial quando do início da vigência da Lei n. 11.314/2006.

Na verdade, o objeto dos autos decorre da necessária interpretação das normas previstas no art. 9º, *caput* e parágrafos, da Lei n. 11.314/2006, as quais: i) garantem a manutenção do pagamento do valor relacionado à complementação salarial previsto no Dec.-Lei n. 2.438/1988, mas na forma de VPNI; ii) a forma de fixação da base de cálculo da VPNI e dos critérios de sua correção futura; iii) a impossibilidade de cumulação entre essa VPNI com outra parcela de idêntica origem ou advinda de decisão judicial. A propósito, veja-se a norma do dispositivo mencionado:

Art. 9º. O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei n. 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento de Obras Contra as Secas – DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o *caput* deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no *caput* deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irrevogável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a parte recorrida impetrou mandado de segurança visando à suspensão do ato administrativo, que determinou o recálculo do valor da VPNI previsto no art. 9º, *caput*, da Lei n. 11.314/2006, ao defender que o valor da base de cálculo da VPNI não pode se limitar ao vencimento básico de fevereiro de 2006.

Ou seja, a controvérsia dos autos é a possibilidade da base de cálculo da VPNI prevista no art. 9º da Lei n. 11.314/2006 ser modificada na medida da alteração do vencimento básico dos recorridos.

Sobre essa questão, a sentença foi de improcedência do pedido ao asseverar a impossibilidade de base de cálculo de VPNI – tendo em vista a sua própria natureza – ser modificada na medida em que o servidor público progride. A propósito (e-STJ fl. 159):

As autoridades coatoras entenderam que tal vantagem não poderia incidir sobre o valor atual do vencimento básico, e sim com base nos valores da Classe e Padrão vigentes no mês de fevereiro de 2006, ficando congelada neste patamar, sofrendo no máximo as revisões gerais de vencimentos e proventos.

Ou seja, consideraram que os percentuais não incidiriam sobre a integralidade do vencimento básico acaso o mesmo sofresse qualquer elevação depois de fevereiro de 2006, e sim, apenas sobre o valor do vencimento básico pago até fevereiro de 2006, data de publicação da referida lei.

Assiste razão às impetradas. A Lei nº 11.314/2006 restabeleceu o pagamento da Complementação Salarial do Decreto-lei nº 2.438/88, mas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Isso, por si só, importa em dizer que a Complementação Salarial não mais existiria, a partir da Lei nº 11.314/2006, como um percentual de 100% ou 70%, parametrizado ao vencimento básico, e variável de acordo com a alteração que tivesse no tempo esta grandeza.

Do contrário, fosse assim, o legislador não teria atribuído à gratificação, expressamente, a natureza de VPNI. O que a parte impetrante pretende, na verdade, é a completa reinstauração da Complementação Salarial, nos exatos moldes em que era paga sob a égide do Decreto-lei nº 2.438/88.

Com base no fundamento de adoção dos critérios do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006, o Tribunal de origem reformou a sentença ao destacar a necessidade de manter a base de cálculo da VPNI nos valores dos vencimentos dos servidores em fevereiro de 2006. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 227/232):

O presente *mandamus* visa obstar a Administração Pública (DNOCS) de proceder com a nova metodologia de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada “Complementação Salarial”, prevista na Nota Técnica nº 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, assegurando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento da referida vantagem nos moldes atuais e vedando o seu pagamento com base nos valores da classe/padrão em que o servidor estava posicionado em 2006.

[...]

Inicialmente, vê-se que a verba em questão, oriunda da transformação da complementação salarial percebida servidores do DNOCS em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI –, disciplinada na Lei nº 11.314/2006, vem sendo paga ao apelante já há alguns anos. Busca, agora, o apelado, diante de modificação da interpretação conferida ao art. 9º do citado diploma legal, alterar a forma de cálculo da VPNI, para que esta se dê de acordo com a classe/padrão em que o servidor estava posicionado em 24/02/2006, e fique sujeita, apenas, aos reajustes gerais do funcionalismo público, consoante orientação prevista na Nota Técnica nº 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011.

[...]

Da análise criteriosa dos citados dispositivos chega-se à conclusão de que seria assegurado ao servidor beneficiado pela complementação salarial de que trata o Decreto-Lei n. 2.438/1988, que optasse pela percepção da vantagem na forma do § 1º do art. 9º da Lei 11.314/2006, o direito ao cálculo da parcela em questão de forma parametrizada, nos percentuais constantes no referido dispositivo, enquanto na opção pela percepção da vantagem sob a rubrica “Decisão Judicial”, esta parcela seria transformada em “valor nominal fixo”, não mais permitindo ao servidor reivindicar a forma de cálculos disposta na Lei 11.314/2006.

Assim, tendo os impetrantes realizado a opção de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.314/2006 e passado a receber a vantagem sob a rubrica “VANT. PES. NOM. IDENT. DL 2438/88”, consoante se infere dos contracheques juntados aos autos, e, não, sob a rubrica “DECISÃO JUDICIAL”, há que se manter o direito à sistemática de pagamento prevista no referido diploma legal.

[...]

Ante o exposto, dou provimento à apelação, concedendo a segurança para assegurar aos impetrantes a manutenção do cálculo da “VANT. PES. NOM. IDENT. DL. 2438/88”, de acordo com os critérios constantes no art. 9º, § 1º, da Lei 11.314/2006.

Apesar do Tribunal de origem ter asseverado a necessidade de observação do enunciado normativo do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006 no caso dos autos, o acórdão *a quo* deve ser reformado, pois a melhor interpretação da norma inerente a esse dispositivo é a realizada pela sentença. Explica-se.

O art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006 trata de três questões relacionadas à VPNI fixada no *caput* desse dispositivo. A primeira se refere à fixação da base de cálculo do valor a ser pago aos servidores. A segunda normatiza a forma pela qual esse valor será corrigido. A terceira, por sua vez, assevera a impossibilidade da VPNI ser incluída na base de cálculo de outras vantagens ou gratificações. Veja-se esse enunciado normativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o *caput* deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

Considerando o enunciado normativo, a base de cálculo fixada para a complementação se deu no percentual de 100% para os ocupantes de nível superior e no percentual de 70% para os servidores de nível médio.

Mas, ressaltando a primeira parte do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.346/2006 em razão da controvérsia dos autos, se a norma determinou que "a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o *caput* deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado", percebe-se que a base de cálculo é formada pelo valor do vencimento básico do servidor na data da vigência da Lei n. 11.341/2006.

Ora, tal como destacado na sentença, a quantia devida à parte recorrida se deu com a criação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada. Apesar de ser uma recriação (ou até mesmo uma evolução) da complementação salarial, uma vantagem nominalmente identificada, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, não tem sua base de cálculo alterada com a progressão do servidor.

Isso se deve a uma necessária visão lógica e sistemática de todo o Ordenamento Jurídico brasileiro. As VPNIs, quando devidas, são comumente pagas aos servidores públicos em um valor fixo, com uma base de cálculo inalterável advinda de um direito remuneratório adquirido consequente de direito objetivo. Como as mudanças no regime jurídico não podem atingir direitos subjetivos adquiridos, o servidor permanece recebendo a quantia que recebia em razão do direito adquirido apesar da mudança das normas do regime jurídico, mas sem a possibilidade de vincular essa quantia a outra progressão. Tanto assim é que a jurisprudência do STJ é pela legalidade da absorção de VPNI por acréscimos remuneratórios decorrentes de progressão quando não há redução do valor nominal da remuneração. A propósito, cito estes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VPNI. AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONSIGNARAM QUE A VPNI NÃO FOI ABSORVIDA NA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO AUTOR, SENDO QUE SUA SUPRESSÃO IMPLICA EM REDUÇÃO VENCIMENTAL. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNASA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade da supressão da rubrica/vantagem salarial, denominada VPNI (art. 7º, parágrafo único da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.483/2002).

2. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é legal a absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI por acréscimos remuneratórios decorrentes de progressão na carreira, desde que não importe na redução nominal dos vencimentos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.253.695/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2013, AgRg no REsp. 1.370.740/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2013.

3. Ocorre, que no caso presente, as instâncias de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, reconheceram a ilegalidade do ato administrativo de suprimiu a rubrica 82163, ao fundamento de que tal parcela não foi absorvida pela reestruturação ocorrida na carreira do autor, esclarecendo que sua supressão implica em redução de vencimentos.

4. Desta feita, inviável o acolhimento da tese recursal, sob pena de revolvimento de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental da FUNASA desprovido.

(AgRg no REsp 1538876/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PROCURADOR FEDERAL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ABSORÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão na carreira não importar redução nominal de vencimentos, inexistindo, portanto ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental.

2. Na existência de fundamento inatacado, incide o óbice da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1253695/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 11/11/2013)

Considerando, então, a lógica do sistema jurídico brasileiro, a base de cálculo da VPNI da Lei n. 11.314/2006 somente estaria vinculada à progressão do servidor do DNOCS se o art. 9º, § 1º estivesse - expressamente e claramente - indicando essa possibilidade. Ressalta-se a bem da compreensão, dentre duas interpretações literais de um enunciado normativo, prevalece aquele mais coerente com todo o Ordenamento Jurídico.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 273):

Por interpretação estrita, a nova VPNI deveria ser calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor se encontrava posicionado ao tempo da edição da Medida Provisória 283/2006, em fevereiro de 2006, e não sobre o vencimento básico vigente à época de cada pagamento, com base nas novas tabelas remuneratórias. Em outras palavras: a Medida Provisória 283/2006 "congelou" a base de cálculo da VPNI, atrelando-a ao vencimento básico do padrão em que o servidor se encontrava posicionado em fevereiro de 2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada a sujeição de tal verba à revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Por isso, o reajuste desta parcela remuneratória, durante à vigência do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006, deve ser considerado a partir dos índices da revisão geral das remunerações dos servidores públicos, como previsto no art. 5º do Dec.-Lei n. 2.280/85.

Mas existe outra peculiaridade a ser levantada no presente julgamento. Em verdade a Lei n. 12.716/2012, que entrou em vigor em data posterior à impetração do mandado de segurança, modificou a base de cálculo da VPNI decorrente da "complementação salarial".

Como a Lei n. 12.716/2012 é um fato novo, que não pode ser incluído nos autos pela parte recorrida por falta de oportunidade, cabe ao STJ considerar, de ofício, os efeitos advindos da vigência dessa Lei no caso em exame. Isso em razão da norma presente no art. 462 do CPC/1973 (atual art. 493 do CPC/2015). A propósito, veja-se a seguir:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Pois bem, o enunciado normativo do art. 14, *caput*, da Lei n. 12.716/2012 modificou a base de cálculo da VPNI regulada pela Lei n. 11.314/2006 quando considerou o vencimento básico de fevereiro de 2012 como a partida dos cálculos da quantia devida aos servidores. Mas também o art. 14, § 1º, da Lei n. 12.716/2012 retirou qualquer margem de dúvida sobre a atualização da VPNI e sobre os efeitos de progressão de servidor em seu valor final. Com efeito, foi especificado que a VPNI está sujeita exclusivamente à atualização advinda da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e será gradativamente absorvida por ocasião de progressão, promoção, reorganização ou reestruturação. Confira-se:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei n. 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012. Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Logo, por incidência normativa expressa do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.716/2012:

i) a base de cálculo da VPNI em exame, a partir de 21 de setembro de 2012, é formada a partir do vencimento básico do padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012 nos percentuais de 100% para os ocupantes de nível superior e de 70% para os ocupantes de cargos de nível intermediário; ii) o valor da VPNI será gradualmente absorvido em razão de progressão do servidor ou de reorganização ou da reestruturação dos cargos; iii) a atualização da VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 273):

No entanto, a partir da vigência da Lei 12.716/2012, a VPNI passou a incidir sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor se encontrava posicionado em fevereiro de 2012, permitida a absorção gradativa por ocasião (a) do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, (b) da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006 (c) e da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Portanto, no caso em apreço, a VPNI deve ser calculada: i) até agosto de 2012, sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor se encontrava posicionado em fevereiro de 2006, quando editada a Medida Provisória 283/2006; ii) a partir de setembro de 2012, sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor se encontrava posicionado em fevereiro de 2012, conforme reajuste expresso do art. 14 da Lei 12.716/2012.

Portanto, o recurso especial do DNOCS merece parcial provimento, pois, realmente, a VPNI devida aos seus servidores a partir da Lei n. 11.314/2006 teve base de cálculo fixada - exclusivamente - a partir dos vencimentos básicos de fevereiro de 2012 e esteve sujeita a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Porém, declara-se que a base de cálculo da VPNI foi alterada por força da Lei n. 12.716/2012, de tal modo que, a partir de 21 de setembro de 2012, ela é formada a partir do vencimento básico do padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012 nos percentuais de 100% para os ocupantes de nível superior e de 70% para os ocupantes de cargos de nível intermediário. Por fim, declara-se, ainda, que: i) o valor da VPNI será gradualmente absorvido em razão de progressão do servidor ou de reorganização ou da reestruturação dos cargos; ii) a atualização da VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração dos servidores públicos federais

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215897-0

REsp 1.477.506 / CE

Números Origem: 00019864020124058100 0446102012 19864020124058100 446102012

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ANTONIZIA GOMES DE SOUSA
RECORRIDO	: BENEDITO GONCALVES FARIAS
RECORRIDO	: EDUARDO FIRMIANO DE MENESES
RECORRIDO	: GERARDO MAGELA CAMPOS
RECORRIDO	: GILBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.